



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 05337/19

Poder Legislativo Municipal. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Interposição de Recurso de Reconsideração por parte do Ministério Público Especial. Provimento do recurso. Julgamento irregular das contas, imputação de débito, aplicação de multa e recomendações. Interposição de Recurso de Reconsideração por parte do gestor responsável. Previsão definida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Improcedência da tese recursal. Conhecimento do recurso. Não provimento.

#### ACÓRDÃO AC2 – TC 01448/21

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Sr. Renildo Rufino de Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02075/20.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 04/06/2019, decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 01252/19, pela regularidade da prestação de contas do Sr. Renildo Rufino de Lima, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2018.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 05337/19

Posteriormente, em razão de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, que recebeu denúncia anônima sobre a gestão do Sr. Renildo Rufino de Lima, referente ao exercício financeiro de 2018, esta eg. Câmara, na sessão do dia 10/11/2020, decidiu conhecer da aludida insurreição e dar provimento para julgar pela:

- 1) IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Renildo Rufino de Lima;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Renildo Rufino de Lima, ex-gestor da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) pela ausência de justificativas das diárias pagas à servidora filha do então Presidente da Câmara Municipal, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município sob pena de cobrança executiva.
- 4) RECOMENDAÇÃO para que sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 05337/19

Inconformado com aludida decisão, o ex-gestor, Sr. Renildo Rufino de Lima, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 237/245, objetivando reformar a decisão consubstanciada no acórdão citado alhures.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 253/259, opinou pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este emitiu o Parecer n.º 608/21, fls. 262/268, opinando:

- 1) Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração; e
- 2) No mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista a inexistência de elementos recursais capazes de ensejar a substancial modificação do entendimento desta Corte quanto ao julgamento irregular das contas do Sr. Renildo Rufino de Lima, aplicação de sanção pecuniária ao referido gestor e imputação de débito, mantendo-se na íntegra as deliberações consubstanciadas no Acórdão APL – TC 02075/20;
- 3) Assinação de prazo à gestão da Câmara Municipal de Santana de Mangueira para providenciar o recolhimento do valor correspondente à atualização monetária da quantia paga a título de diárias à servidora Mikaely Nunes Rufino em favor da Prefeitura Municipal.

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de praxe.



## PROCESSO TC 05337/19

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Quanto ao mérito, acompanho integralmente as manifestações técnica e ministerial. Com efeito, o recorrente não apresentou qualquer documento que pudesse respaldar os seus argumentos consignados na insurreição em exame, conforme destacado na instrução processual.

A única ressalva que faço ao posicionamento ministerial diz respeito à sugestão de fixação de prazo para correção monetária da quantia paga a título de diárias à servidora Mikaely Nunes Rufino. No caso, entendo que se trata de determinação a ser consignada quando da verificação de cumprimento da decisão e não no presente momento processual, que analisa recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor responsável.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 05337/19

1. Preliminarmente, **conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Sr. Renildo Rufino de Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02075/20;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, não dê **provimento** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 02075/20.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05337/19; e

**CONSIDERANDO** o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 05337/19

de Santana de Mangueira, Sr. Renildo Rufino de Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02075/20;

- 2) No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **NEGAR PROVIMENTO** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 02075/20.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 24 de agosto de 2021

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 19:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:36



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO